SICCAU	590854/2017
PROCESSO	512/2017
NOTIFICAÇÃO	335/2017
CONTRIBUINTE	C. L. P. F. LTDA ME
DATA	21/11/2023
RELATOR	FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 27 de novembro de 2017, foi enviada a notificação administrativa à pessoa jurídica acima identificada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida. Notificada a empresa pelo cartório, em 12 de julho de 2023 o representante da pessoa jurídica entrou em contato com o CAU/RS solicitando que fosse realizada a baixa do protesto e o cancelamento das dívidas desde 2012. Informou que a empresa está devidamente registrada no CREA e que as anuidades estão em dia.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos pelo representante da pessoa jurídica, em 13 de julho de 2023 o CAU/RS emitiu a autorização para retirada/cancelamento do protesto do título, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto ao cancelamento dos valores devidos e quanto à baixa do registro da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso, a pessoa jurídica não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo de cobrança, vindo a se manifestar apenas quando do protesto da dívida.

Dito isso, tenho que as informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são suficientes para decidir a questão (fl.38):

Informa-se o seguinte:

- A empresa teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS, tendo como data inicial do registro o dia 08/06/2011 (Histórico de Registro em anexo);
- A situação atual do registro da empresa no CAU é ATIVO;
- A empresa **não possui** responsáveis técnicos Arquitetos e Urbanistas anotados;
- A empresa **não possui RRTs** – Registros de Responsabilidade Técnica - vinculados ao seu registro;
- A empresa **não emitiu** Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica;
- Está com situação ATIVA na Receita Federal desde 21/02/2008, mesma data de sua abertura (envio em anexo o comprovante do CNPJ);
- De acordo com comprovante do CNPJ, a empresa **não presta** atividades consideradas privativas de arquitetura e urbanismo;
- **Possui** registro ativo no CREA, conforme Certidão de Registro de empresa (em anexo). Vale ressaltar que a empresa comprovou nos autos que tem registro no CREA e que inclusive pagou anuidades de 2011 a 2023.
- A empresa está com as anuidades do CAU de 2012 a 2023 pendentes.

Nesse cenário fático, deve ser afastada a cobrança de todas as anuidades a partir do ano de 2012, bem como ser realizada a baixa do registro da pessoa jurídica no CAU/RS.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela PROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que a empresa não exerce atividades privativas de arquitetura e urbanismo e que mantém registro regular no CREA, devendo ser afastada a cobrança de todas as anuidades a partir do ano de 2012, bem como ser realizada a baixa do registro da pessoa jurídica no CAU/RS.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Relator
FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	512/2017
INTERESSADO	C. L. P. F. LTDA - ME
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 070/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada pelo Microsoft teams, no dia 21 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, pela PROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que a empresa não exerce atividades privativas de arquitetura e urbanismo e que mantém registro regular no CREA, devendo ser afastada a cobrança de todas as anuidades a partir do ano de 2012, bem como realizada a baixa do registro da pessoa jurídica no CAU/RS;

2. ENCAMINHAR, após análise da CPFI do CAU/RS:

a. À Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão;
b. À Gerência de Atendimento para adequar o registro conforme os termos da deliberação;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 21 de novembro de 2023

404ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Remota)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Iponema Costa	X			
Membro	Denise dos Santos Simões	X			
Membro					

Histórico da votação:

405ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 21/11/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 04/12/2023, às 11:54, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F8FF8ED8** e informando o identificador **0118344**.